

III

De todo o exposto podem tirar-se as seguintes conclusões relativamente ao direito de o advogado visitar o cliente, detido em estabelecimento prisional à ordem da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, e ao regime dessas visitas :

- a) Durante o primeiro período da incomunicabilidade o detido não pode receber a visita do seu advogado ;
- b) Durante o segundo período da incomunicabilidade, o advogado não pode visitar o detido.
- c) Durante todo o período do isolamento, o advogado pode visitar o detido.
- d) As visitas do advogado ao seu cliente detido realizar-se-ão : ou nos dias, horas e locais fixados no regulamento do estabelecimento prisional, na presença do funcionário, ou fora das horas regulamentares a sós com o seu cliente.
- e) O advogado tem o direito de visitar o seu cliente a sós e pode fazê-lo sempre que repute a visita necessária ; mas tem de, antes, solicitar autorização do director do estabelecimento, que não pode recusar-lha.

Lisboa, 5 de Julho de 1951.

Fernando de Abranches Ferrão

SUMÁRIO : — O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE MEMBRO DE JUNTA DE PROVÍNCIA OU DE JUNTA GERAL DOS DISTRITOS AUTÓNOMOS DAS ILHAS ADJACENTES, NÃO É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado
em sessão de 19 de Julho de 1951**

O Sr. Dr. Moura Guedes, delegado da Ordem na comarca de Torres Vedras, pretende que o informem sobre se a incompatibilidade existente entre as funções de Presidente de uma Câmara Municipal e o exercício da advocacia se estende igualmente às funções de membro das Juntas de Província e das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

O Código Administrativo ocupa-se nos seus art.^{os} 304.^o e seguintes da composição, atribuições e competência das Juntas da Província, mas em nenhuma dessas disposições se encontra preceito donde possa concluir-se pela existência da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de vogal de uma Junta da Província.

É certo que o art.^o 325.^o do mesmo Código manda aplicar à constituição, reuniões e deliberações das Juntas de Província as disposições que providenciam sobre a constituição e funcionamento dos corpos administrativos, ou sejam os

dos art.ºs 328.º e seguintes, mas também em nenhum desses preceitos se encontra fundamento para se chegar a tal conclusão.

O decreto n.º 36.453 de 4 de Agosto de 1947, que aprovou, na sua nova redacção, o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, ocupa-se da composição das Juntas Gerais e das respectivas atribuições e competência.

Lendo-se as disposições que regulam a sua composição e constituição, atribuições e competência, designadamente os dos art.ºs 15.º e segs., não se deduz de qualquer delas, a meu ver, que exista incompatibilidade entre a advocacia e o exercício do cargo de procurador duma Junta Geral, embora no n.º 10.º do art.º 26.º do referido decreto se determine que compete às Juntas Gerais decidir sobre os recursos gratuitos interpostos das deliberações da comissão executiva ou das decisões do seu presidente, quando não forem constitutivas de direitos.

Mas daí não poderá certamente concluir-se pela existência da incompatibilidade a que se refere o n.º 2.º, art.º 562.º do Estatuto Judiciário, pois na verdade não pode dizer-se que no exercício dessas funções desempenha a Junta Geral o papel dum tribunal, por mais lato e genérico que seja o sentido em que se tome essa palavra.

Sou porisso de parecer que não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de vogal duma Junta de Província ou de procurador duma Junta Geral do Distrito Autónomo das Ilhas Adjacentes.

Lisboa, 19 de Julho de 1951.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — OS PRAZOS CONCEDIDOS PELOS ART.ºS 772.º e 779.º, § ÚNICO, DO CÓD. PROC. CIVIL SÃO DE CADUCIDADE; — COMO TAL, PODEM SER INTERROMPIDOS POR CASO DE FORÇA MAIOR QUE HAJA IMPEDIDO O SEU EXERCÍCIO.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 25 de Julho de 1951

O Dr. Abel Carreiro solicita o parecer deste Conselho sobre se cabe recurso de revisão, nos termos do n.º 6.º do art.º 771.º do Cód. Proc. Civil, de uma sentença proferida em 1930 (há, portanto, 21 anos).

I

Os factos — tanto quanto posso deles aperceber-me pela leitura da carta de 19 de Abril passado, dirigida pelo Dr. Abel Carreiro ao Presidente deste Conselho — parece terem sido os seguintes:

a) Em 1930 Manuel Torres, credor de Manuel Soares pela importância de 537\$29, accionou este e obteve sentença condenatória;